

B, IV, do RI/TCM, pela remessa fora do prazo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária dos 1º (513 dias), 2º (452 dias), 3º (391 dias), 4º (320 dias), 5º (269 dias) e 6º bimestres (238 dias), vencidos neste item os Conselheiros Alcides Alcantara e Mara Lúcia;

3) R\$-250,00 (duzentos e cinquenta reais), com fundamento no Art. 120-B, § 1º, do RI/TCM, pela não remessa do Parecer do Conselho de Controle Social do FUNDEF, vencidos neste item os Conselheiros Alcides Alcantara e Mara Lúcia;

4) R\$-1.000,00 (hum mil reais), com base no Art. 120-A, II, Parágrafo Único, VI, do RI/TCM, pela realização de despesa além do valor autorizado, no total de R\$-634,44, descumprindo o Art. 167, II, da Constituição Federal, e Art. 59, da Lei Federal nº 4.320/64, vencidos neste item os Conselheiros Alcides Alcantara e Mara Lúcia;

5) R\$-1.000,00 (hum mil reais), na forma do Art. 120-A, II, do RI/TCM, por não ter aplicado nas ações de saúde, o mínimo de 8,60%, descumprindo o Art. 77, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 29/2000, vencidos neste item os Conselheiros Alcides Alcantara e Mara Lúcia;

6) R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos moldes do Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelo descumprimento do Art. 212, da Constituição Federal, posto que o Município não aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino 24,32% dos impostos arrecadados, vencidos neste item os Conselheiros Alcides Alcantara e Mara Lúcia.

RESOLUÇÃO Nº 10.177, DE 18/10/2011

Processo nº 1080012005-00
Origem : Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte
Assunto: Prestação de Contas de 2005
Responsável: Renan Lopes Souto
Relator: Conselheiro Alcides Alcantara
Decisão: I – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Água Azul do Norte, a não aprovação das contas da Prefeitura, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Renan Lopes Souto, devendo referido Ordenador recolher aos cofre públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, multa no valor de R\$-9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), pela remessa extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal, 2º quadrimestre, na forma do Art. 5º, Inciso I, § 1º da Lei nº 10.028/2000;
II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, vencido o Conselheiro Cezar Colares.

RESOLUÇÃO Nº 10.178, DE 18/10/2011

Processo nº 070012003-00
Origem: Prefeitura Municipal de Anajás
Assunto: Prestação de Contas de 2003
Responsável: Raimundo Nogueira Filho
Relator: Conselheiro Alcides Alcantara
Decisão: I – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Anajás, a não aprovação das contas da Prefeitura, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nogueira Filho, que deverá recolher aos Cofres do Município, no prazo de 15 (quinze) dias, atualizadas monetariamente as quantias de R\$-16.320,00 (dezesseis mil, trezentos e vinte reais), paga a maior ao Prefeito e Vice-Prefeito, R\$-232,76 (duzentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos), relativa ao “Agente Ordenador”, além de multa no valor de R\$-13.680,00 (treze mil, seiscentos e oitenta reais), pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma do Art. 5º, Inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/00;
II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 10.193, DE 08/11/2011

Processo nº 1150012002-00
Origem: Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará
Assunto: Prestação de Contas de 2002
Responsável: José Orlando Freire
Relator: Conselheiro Alcides Alcantara
Decisão: Reabrir a instrução do presente processo, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. José Orlando Freire, para que a Auditora responsável pela instrução faça os reajustes necessários. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 10.196, DE 10/11/2011

Processo nº 200917598-00
Origem: PMB / SESMA
Assunto: Contratos nºs 244 e 245/09
Responsável: Carlos Antônio de Aragão Vinagre
Relator: Cons. Daniel Lavareda
Decisão: Cadastrar os Contratos nº 244 e 245/09, firmados com as Empresas Almeida e Brazão Ltda.-EPP e BELPARÁ Comercial Ltda. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 10.197, DE 10/11/2011

Processo nº 200920299-00
Origem: PMB / SESMA
Assunto: Contrato nº 021/2009
Responsável: Carlos Antônio de Aragão Vinagre
Relator: Cons. Daniel Lavareda
Decisão: Negar cadastro ao Contrato nº 021/09, firmado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 10.198, DE 10/11/2011

Processo nº 201000017-00
Origem: PMB / SESMA
Assunto: Contrato nº 347/2009
Responsável: Carlos Antônio de Aragão Vinagre
Relator : Cons. Daniel Lavareda
Decisão: Cadastrar o Contrato nº 347/09, firmado com a Empresa WPP Comércio de Motos Ltda. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 10.207, DE 24/11/2011

Processo nº 200910545-00
Origem: PMB / IPAMB
Assunto: Contrato nº 21/2009
Responsável: Oséas Batista da Silva
Relator: Cons. Daniel Lavareda
Decisão: Negar cadastro ao Contrato nº 21/2009, firmado entre a PMB/IPAMB e a Empresa Amazon Card's Ltda, vencida a Conselheira Mara Lúcia.

ACÓRDÃO Nº 21.276, DE 12/07/2011

Processo nº 0083012005-00
Origem: Instituto de Previdência do Município de Ananindeua
Assunto: Prestação de Contas de 2005
Responsável: Luiz Guilherme Machado de Carvalho
Relator: Conselheiro Alcides Alcantara
Decisão: Aprovar as contas do Instituto de Previdência do Município de Ananindeua, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Luiz Guilherme Machado de Carvalho, devendo ser expedido o respectivo alvará de quitação, no valor de R\$ 2.501.653,06 (dois milhões, quinhentos e um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e seis centavos). Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 21.316, DE 19/07/2011

Processo nº 201008535-00/REC – Ref. ao Proc. 0520022002-00
Origem: Câmara Municipal de Oeiras do Pará
Assunto: Recurso de Revisão interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do ACÓRDÃO Nº 14.667/TCM, referente a PC de 2002.
Responsável: Ailton Sabóia Tavares
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
Decisão: Conhecer o presente Recurso de Revisão, por ser tempestivo e adequado a espécie, para no mérito dar-lhe provimento parcial, reformando assim, a decisão desta Corte de Contas contida no ACÓRDÃO Nº 14.667/TCM, de 16 de maio de 2006, aprovando, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Oeiras do Pará, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Ailton Sabóia Tavares, devendo ser expedido em favor do citado ordenador, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 341.732,47 (trezentos e quarenta e um mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos). Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 21.325, DE 02/08/2011

Processo nº 200806116-00
Origem: Câmara Municipal de São Francisco do Pará
Assunto: Recurso de Revisão interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do ACÓRDÃO Nº 15.705/2007/TCM, exercício financeiro de 2002
Interessado: Manoel Cirilo Barroso – (Ordenador)
Relator: Conselheiro Aloísio Chaves
Decisão: Conhecer do presente recurso, para no mérito, dar-lhe provimento, e assim modificar a decisão contida no ACÓRDÃO Nº 15.705/TCM, de 26.04.2007, no sentido de aprovar, com ressalva, a prestação de contas da Câmara Municipal de São Francisco do Pará, exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. Manoel Cirilo Barroso, condicionando a expedição do respectivo Alvará de Quitação, no montante de R\$-236.624,84 (duzentos e trinta e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), à comprovação do recolhimento aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, da correção monetária devida sobre o valor pago a maior aos Srs. Vereadores. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 21.326, DE 02/08/2011

Processo nº 200907222-00
Origem: Fundação Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira
Assunto: Contrato Temporário
Interessada: Therezinha de Moraes Gueiros – (Presidente)
Relator: Conselheiro Aloísio Chaves
Decisão: Negar registro ao Contrato por Tempo Determinado nº 038/2009, celebrado pela Fundação Escola Bosque Professor

Eidorfe Moreira com Cintya Moraes Albuquerque da Silva, para exercer a função de Professor MAG-04, com remuneração mensal de R\$ 2.250,81 (dois mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos), a fim de atender as necessidades de natureza temporária daquela fundação, uma vez que não estão satisfeitos os pressupostos constitucionais, legais e regulamentares indispensáveis a regularidade jurídico-administrativa do ato, devendo os autos serem remetidos à prestação de contas com vistas a aferição da regularidade da execução financeira. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 21.434, DE 15/09/2011

Processo nº 0060022006-00 – 200701364-00
Origem: Câmara Municipal de Altamira
Assunto: Prestação de Contas de 2006
Responsável: Antônio Brito de Oliveira
Relator: Conselheiro Aloísio Chaves
Decisão: Aprovar as contas da Câmara Municipal de Altamira, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Antônio Brito de Oliveira, nos termos do Art. 51, da Lei Complementar nº 25/94, devendo ser concedido ao referido Ordenador, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 2.148.716,86 (dois milhões, cento e quarenta e oito mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos). Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 21.435, DE 15/09/2011

Processo nº 1360022005-00 – 200601037-00
Origem: Câmara Municipal de Floresta do Araguaia
Assunto: Prestação de Contas de 2005
Responsável: Ismael Coelho de Almeida
Relator: Conselheiro Aloísio Chaves
Decisão: I – Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Floresta do Araguaia, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Ismael Coelho de Almeida, nos termos do Art. 52, I, § 2º, da Lei Complementar nº 25/94, devendo o referido Ordenador recolher aos cofres municipais, prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$-25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), devidamente atualizada, correspondente as sessões extraordinárias pagas indevidamente aos Vereadores;
II – Determinar, ainda, que o Ordenador de Despesa, nos termos do Art. 5º, I, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, recolha aos cofres municipais, no mesmo prazo anterior, a multa de R\$-840,00 (oitocentos e quarenta reais), equivalente a 5% dos seus vencimentos anuais, em função da remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º (84 dias) e 2º Quadrimestres (04 dias), descumprindo o Art. 54, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado com o Art. 2º, da Instrução Normativa nº 02/2004-TCM. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 21.436, DE 15/09/2011

Processo nº 330022007-00 – 200801875-00
Origem: Câmara Municipal de Igarapé-Miri
Assunto: Prestação de Contas de 2007
Responsável: Raimundo Danda Lima da Costa
Relator: Conselheiro Aloísio Chaves
Decisão: Aprovar, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Igarapé-Miri, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Raimundo Danda Lima da Costa, nos termos do Art. 102, Parágrafo Único do RI/TCM, devendo ser expedido em favor do referido Ordenador, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 898.782,62 (oitocentos e noventa e oito mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), somente após o recolhimento ao Fundo de Modernização, Reparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/09, no prazo de 30 (trinta) dias, da quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a título de multa, com fundamento no Art. 120-B, Inciso IV, § 1º do RI/TCM, pela remessa do ato fixador da remuneração dos Vereadores fora do prazo (1.666 dias). Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 21.437, DE 15/09/2011

Processo nº 0860022005-00 – 200601098-00
Origem: Câmara Municipal de Viseu
Assunto: Prestação de Contas de 2005
Responsável: Elias Lima Sampaio
Relator: Conselheiro Aloísio Chaves
Decisão: I – Aprovar, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Viseu, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Elias Lima Sampaio, nos termos do Art. 102, Parágrafo Único do RI/TCM, devendo ser expedido em favor do referido Ordenador, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 864.512,67 (oitocentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e doze reais e sessenta e sete centavos), somente após a comprovação do recolhimento aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, dos seguintes valores:
1) R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), a título de multa, equivalente a 5% dos seus vencimentos anuais, nos termos do Art. 5º, I, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, pela remessa